

DE LEI Nº _____, **DE 2020**
(Do Sr. Enéias Reis)

Institui normas sobre a permuta digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas sobre a permuta digital, que compreende qualquer sistema de troca, bilateral ou multilateral, entre pessoas naturais ou jurídicas por meio de provedores que ofereçam aplicações de rede, incluindo a internet.

§1º A troca de que trata o caput refere-se a qualquer produto ou serviço passível de ser vendido, com exceção do dinheiro, não sendo necessário que os objetos da transação sejam da mesma espécie ou tenham o mesmo valor.

§2º Esta Lei se aplica a modelos de negócio que adotem total ou parcialmente a prática de permuta digital.

Art. 2º A aplicação desta Lei tem como fundamentos:

- I - liberdade econômica, com garantia de liberdade dos modelos de negócios;
- II - livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- III - pluralidade, diversidade, abertura e colaboração;
- IV - objetividade e adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança às relações jurídicas e respeito ao cumprimento da Lei;
- V - finalidade social da rede;
- VI - respeito à proteção de dados pessoais e inviolabilidade da intimidade e da vida privada; e



VII - transparência, clareza e publicidade.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a pessoas naturais ou jurídicas ainda que as atividades sejam realizadas no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua empresa com sede e administração no Brasil.

Art. 4º O disposto nesta Lei deve levar em conta os princípios e garantias contidos nas Leis:

I - Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

II - Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

III - Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e sua respectiva regulamentação quanto ao comércio eletrônico;

IV - Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil; e

V - Em outras normas aplicáveis ao ambiente digital e ao instituto da permuta tradicional previsto pelo art. 533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no que couber.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - aplicações de rede: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado a uma rede, inclusive a internet;

II - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - plataforma de permuta digital: aplicação de rede mantida por pessoa natural ou jurídica, de modo gratuito ou oneroso, para realização de permuta digital;

III - sistema de pontuação: mecanismo de crédito e débito referente às transações realizadas pelo participante na plataforma de permuta digital;

IV - sistema de reputação: mecanismo para avaliação coletiva da performance do participante;

V - participante: pessoa natural ou jurídica que faça uso das facilidades ofertadas por plataforma de permuta digital;

VI - termos de uso: disposições claras e publicamente disponibilizadas acerca das regras de funcionamento da plataforma de permuta digital.

Art. 6º São direitos e deveres dos participantes das plataformas de permuta digital as obrigações e garantias previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Os provedores de plataformas de permuta digital devem:

I - adotar mecanismos autênticos e confiáveis de precificação de produtos e serviços;

II - utilizar de boas práticas para garantia da salubridade das relações empreendidas em sua plataforma, incluindo sistema de reputação para avaliação da atuação de cada participante;

III - atuar com boa-fé e isonomia com atendimento facilitado ao participante;

IV - estimular a adoção de preços justos;

V - zelar pela urbanidade e respeito à Lei no uso da plataforma;

VI - disponibilizar opções para resgate desburocratizado dos pontos que não sejam utilizados em prazos expressa e publicamente divulgados;

VII - disponibilizar mecanismos que permitam o desfazimento desburocratizado da permuta em casos de impossibilidade da entrega do produto ou serviço por quaisquer motivos; e

VIII - fornecer informações claras e completas quanto à prestação de seus serviços, com publicidade e clareza de políticas, condições e termos de uso.

Art. 8º São nulas de pleno direito cláusulas contratuais e termos de uso que violem o disposto nesta e demais leis brasileiras.

Parágrafo único. Inclui-se na regra do caput as regras que, em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Art. 9º O provedor da plataforma de permuta digital não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes da atuação de terceiros.

Parágrafo único. Os participantes respondem por quaisquer vícios contidos nos produtos ou serviços que porventura possam existir.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de recessão e instabilidade, a troca de produtos e serviços se apresenta como alternativa para girar capital, mesmo em situações de baixa liquidez. Muitas são as plataformas digitais que atualmente se propõem a

viabilizar e facilitar a realização de transações entre pessoas físicas e jurídicas por meio das facilidades oferecidas pelas novas tecnologias. Nesse cenário inclui-se a chamada permuta ou troca digital, que utiliza a internet como forma de otimizar e aprimorar o já tradicional sistema de permuta. Tal facilidade é oferecida por plataformas que, mediante cobrança de uma taxa, oferecem pontos de encontro digitais para que interessados possam permutar produtos e serviços.

Em geral, o modelo de negócios é baseado na conversão do valor do bem ou serviço em pontos que podem ser trocados por qualquer outro produto ou serviço dentro da mesma plataforma.

Desse modo, a permuta digital apresenta-se como uma extensão das práticas tradicionais de permuta no mundo moderno e digital.

Algumas vantagens da permuta digital são a possibilidade de maior preservação do fluxo de caixa, com giro de estoque e redução de ativos ociosos e realização de pagamentos sem desembolso de dinheiro; a divulgação do produto ou serviço em plataforma que visa a promover o encontro de ofertantes e demandantes; a aproximação de interesses convergente num único lugar; e a redução de custos de transação. Uma grande vantagem está ainda no fato de que as trocas podem ser multilaterais (pode-se vender/prestar serviço a um ente e adquirir produtos e serviços de outro), sem a necessidade de se utilizar dinheiro em caixa para tanto, superando a comum bilateralidade da permuta tradicional.

Diante disso, a fim de se garantir segurança jurídica a tais relações, o presente projeto de lei propõe premissas básicas para que a prática possa ser exercida de modo seguro, com respeito às leis e aos direitos dos consumidores

e estabelecimento de princípios que incentivem a inovação e benefícios trazidos por esse modelo de negócio inovador, inclusive como resposta à atual crise econômica e pandêmica vivenciada pelo Brasil e pelo mundo.

Certo de que os nobres pares compreenderão a importância da matéria, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado ENÉIAS REIS
PSL/MG